



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui

Rua Vereador Dr. João Sisnande Dubal Goulart, 864 - Bairro: Centro - CEP: 97650000 - Fone: (55) 302-99965 - Email: fritaqui2vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000019-30.2019.8.21.0054/RS

AUTOR: C G E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por C G E Comércio de Alimentos Eireli (Foleto Alimentos), alegando a fragilidade do momento econômico da empresa, bem como o preenchimento dos requisitos legais da Lei de Recuperação Judicial.

Deferido o processamento da recuperação judicial, foi apresentado o plano de recuperação (evento 1, PET20 e evento 1, PET21), bem como foram publicados os editais no dia 21/11/2019 (evento 22, EDITAL1 e evento 31, EDITAL1).

Manifestação da administração judicial (evento 35, PET1), informando ciência quanto a apresentação do Plano de Recuperação pela devedora.

Decisão determinando a distribuição de incidente e juntada dos relatórios juntados ao presente processo (evento 39, DESPADEC1).

5000019-30.2019.8.21.0054

10081331426 .V12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui

Apresentação da relação de credores pela administração judicial (evento 67, PET1).

Petição apresentando o pagamento das parcelas iniciais das custas processuais (evento 73, PET1).

Pedido de prorrogação do período de “Stay Period” até a realização da Assembleia de Credores ou por 180 dias (evento 81, PET1), o qual foi deferido (evento 84, DESPADEC1).

Objecções ao Plano de Recuperação Judicial (evento 91, PET1, evento 93, PET1, evento 94, PET1 e evento 95, PET1).

Postergada a indicação de data para a realização da Assembleia Geral de Credores (evento 103, DESPADEC1).

Manifestação do Estado do Rio Grande do Sul, requerendo a expedição de ofício para a SEFAZ, para que informe quanto ao levantamento de débitos existentes (evento 136, PET1), a qual foi deferido (evento 139, DESPADEC1).

Apresentação do primeiro relatório de andamento processual (evento 138, PET1).

Convocada a Assembleia Geral de Credores para o dia 16 e 23/03/2021, de forma virtual (evento 179, DESPADEC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui

Realizou-se a Assembleia Geral de Credores, na qual houve deliberações por modificações no plano de recuperação originalmente apresentado (evento 200, PET1).

Após, o administrador apresentou novo plano de recuperação (evento 207, PET1), apreciado em nova assembleia de credores, realizada no dia 24 de maio de 2021.

Pedido liminar de alteração do valor de crédito publicado em edital (evento 223, PET1), não apreciado (evento 233, DESPADEC1).

Apresentado o plano, houve a aprovação na assembleia, com insurgência por parte de um dos credores, em relação à cláusula 10ª, que estipulava a extinção de processos judiciais e respectivas garantias (evento 239, PET1).

Após intimado para se manifestar, o Administrador informou que houve a elaboração do 2º modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, no qual foi indicada a ilegalidade na cláusula 10ª, em sentido correspondente ao que alegou o credor insurgente (evento 255, PET1).

Manifestação do ministério Público opinando pela homologação do Plano de Recuperação Judicial (evento 261, PROMOÇÃO1).

Foi proferida decisão concedendo a recuperação judicial e homologando o Plano de Recuperação Judicial (evento 264, SENT1).

Opostos embargos de declaração pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Banco Bradesco (evento 274, EMBDECL1 e evento 279, PET1).

5000019-30.2019.8.21.0054

10081331426 .V12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui

Apresentadas contrarrazões (evento 292, CONTRAZ1, evento 293, CONTRAZ1 e evento 296, PET1).

A Administradora Judicial pugnou pela homologação do Quadro-Geral de Credores consolidado (evento 296, PET1).

Acolhido os embargos do Bando Banrisul e acolhido em partes os embargos do Banco Bradesco para retificar a sentença e determinar a nulidade da cláusula 10º do plano de recuperação judicial (evento 301, DESPADEC1).

Os autos foram suspensos até a decisão do agravo de instrumento n.º 5079226-90.2022.8.21.7000 (evento 321, DESPADEC1).

Opostos embargos de declaração (evento 325, EMBDECL1) e apresentadas contrarrazões do recurso (evento 329, PET1).

A Administração Judicial requereu novamente a homologação do quadro de credores (evento 329, PET1).

Ao evento 384, PET1 sobreveio pedido liminar para atrair à presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, a gestão sobre os ativos financeiros penhorados na conta-corrente da Recuperada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui

Designada audiência de conciliação (evento 386, DESPADEC1), realizada ao evento 396, TERMOAUD1 em que foi o sócio da empresa em recuperação se comprometeu a empreender esforços para a renovação do parcelamento da dívida e a trazer aos feitos que correm junto à 1ª Vara Judicial desta Comarca a documentação atinente à repactuação (evento 396, TERMOAUD1).

A empresa recuperada requereu a liberação da constrição nos autos da Execução Fiscal n 5000535-21.2017.8.21.0054 (evento 398, PET1), além de requerer a ratificação do cadastro da recuperada na Receita Federal para constar a expressão "em recuperação judicial" (evento 403, PET1).

A Administração Judicial, manifestou-se alegando perda do objeto do pedido de evento 398, pela liberação da constrição e apresentou relatório circunstanciado sobre a execução do plano, pugnando pelo encerramento da recuperação judicial (evento 404, PET1).

Diante do acolhimento do pleito de liberação da constrição na execução fiscal, não foi apreciado o petítório de evento 398, bem como determinada a retificação do cadastro da Recuperada para constar a expressão "em Recuperação Judicial". Por fim, determinada a intimação dos credores para enviem os dados bancários diretamente para a recuperanda administrativamente (evento 406, DESPADEC1).

A recuperanda informou os endereços eletrônicos para recebimento dos dados bancários (evento 418, PET1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui

O Ministério Público, em parecer final, opinou pela homologação do quadro geral de credores e pugnou pela intimação do administrador para dizer sobre o prosseguimento, especialmente quanto aos efetivos pagamentos, possibilitando o encerramento do processo de recuperação (evento 420, PROMOÇÃO1).

O Banco do Brasil se manifestou nos autos alegando que o plano de recuperação judicial estaria sendo descumprido, requerendo a intimação da devedora para prestar esclarecimentos sobre o descumprimento do plano, possibilitando ainda sanar o atraso do pagamento com imediato depósito do numerário devido, ou comprovar que o fez, sob pena de se postular a convolação da presente recuperação judicial em falência (evento 423, PET1).

A recuperanda apresentou comprovantes de pagamento (evento 425, PET1) e requereu o encerramento da recuperação judicial (evento 426, PET1).

A administradora judicial manifestou-se postulando a homologação do quadro geral de credores e o encerramento da recuperação judicial com sua exoneração do encargo (evento 427, PET1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui

Antes de adentrar o mérito do encerramento de recuperação judicial, pendente análise do quadro geral de credores.

Ao evento 296, PET1 a administradora judicial apresentou a situação de cada incidente de habilitação ou impugnação de crédito e requereu sua homologação.

O Ministério Público apresentou parecer opinando pela homologação do quadro geral de credores (evento 420, PROMOÇÃO1).

Acolho o parecer ministerial e **homologo o quadro geral de credores** e determino a publicação na forma de edital, consoante art. 18, parágrafo único da Lei n.º 11.101/05, conforme minuta acostada no evento 404, EDITAL2.

Passo a análise do pedido de encerramento judicial.

Trata-se de analisar pedido de encerramento da presente recuperação judicial aforado pela Administração Judicial, ao argumento de que houve o cumprimento do plano de soerguimento pelo recuperando no biênio fiscalizatório de que trata o artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência prevê, em seu artigo 61, que o devedor poderá ser mantido em estado de recuperação judicial pelo prazo máximo de dois anos, de modo que, findo o referido período, deverá ser encerrado o procedimento recuperacional (artigo 63):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

(...)

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

No caso em apreço, o processo tramitou regularmente, com a apresentação do Plano de Recuperação previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, que foi homologado judicialmente, sendo concedida a recuperação judicial, mediante aplicação em 18/11/2011 (evento 264, SENT1), quando iniciou o biênio fiscalizatório.

Nesse passo, a Administradora Judicial nomeada pelo Juízo apresentou relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação judicial, o qual vai desde já aprovado, demonstrando que já houve o pagamento de 97% dos credores da classe trabalhista, enquanto já iniciado o pagamento dos demais credores, cumprindo, portanto, todas as obrigações delineadas no plano que venciam em até 02 anos (evento 404, ANEXO3).

Além disso, comprovado os pagamentos ao credor Banco do Brasil (evento 425, PET1), bem como fora efetivado o pagamento fiscal (evento 426, PET1).

Assim, comprovado o adimplemento de todas as obrigações previstas no Plano, vencidas durante o prazo do artigo 61 da LREF, referentes aos credores, bem como a quitação dos honorários da Administradora Judicial (evento 404, ANEXO3, pág. 10), o encerramento da recuperação judicial é medida que se impõe.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui

Isso porque, para o encerramento da recuperação judicial, deve ser analisada a satisfação dos créditos vencidos no biênio de fiscalização judicial, o que restou devidamente demonstrado.

Além disso, o plano homologado constitui título executivo judicial, razão pela qual qualquer credor poderá arguir seu descumprimento, seja mediante execução específica ou falência, a teor do que dispõem os artigos 59, § 1º, 62 e 94, inciso III, alínea "g", todos da LREF.

Da mesma forma, a pendência de eventuais habilitações ou impugnações de crédito não impedem o encerramento, conforme artigos 10, § 9º, e 63, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Portanto, a manutenção ativa do processo após transcurso do biênio fiscalizatório é medida inócua, além de não encontrar amparo na legislação regente, que prevê prazo máximo para que o devedor seja mantido em recuperação judicial.

Logo, transcorrido o prazo de dois anos previsto no artigo 61 da LREF, imperioso o encerramento da presente recuperação judicial para que a empresa, ora demandante, possa dar continuidade às atividades comerciais sem supervisão judicial.

ANTE O EXPOSTO, com base no disposto no artigo 63, *caput*, da Lei n.º 11.101/05, **DECLARO ENCERRADA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do requerente **C G E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, determinando:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui

a) a remessa dos autos à CCALC para apuração das custas judiciais, com a posterior intimação da recuperanda para recolhê-las no prazo de trinta dias, na forma do artigo 63, inciso II, da LREF;

b) a expedição de ofício à Junta Comercial, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e à Secretaria Especial da Receita Federal, comunicando o teor da presente decisão, para as providências cabíveis, nos termos do artigo 63, inciso V, da LREF;

c) a exoneração da Administradora Judicial do encargo (artigo 63, IV), após o trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista que já restou apresentado o relatório circunstanciado de que trata o artigo 63, inciso III, da LREF e adimplidos os honorários pelo recuperando (evento 404, ANEXO3);

d) a republicação do Edital de Consolidação do Quadro-Geral de Credores, observada a minuta constante do evento 404, EDITAL2;

Intimem-se, inclusive o Ministério Público, a Administradora Judicial e as Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Candiota/RS.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa do feito.

Publicação, registro e intimação efetivados de forma eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS FRANCISCO MASIERO FIORE, Juiz de Direito**, em 28/04/2025, às 12:31:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Itaqui

verificador **10081331426v12** e o código CRC **fa9fd034**.

5000019-30.2019.8.21.0054

10081331426 .V12